



ACORDAO N°.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ALMERIM

RECORRENTE: JEOVANE COSTA DA SILVA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSÉ BALIEIRO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N.º 0000123-05.2012.8.14.0004

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES – ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – RECORRENTE INCONFORMADO PUGNA PELA SUA IMPRONÚNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA – Insubsistência. Materialidade do delito comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: NECRÓPSIA MÉDICO LEGAL e ainda pelo Laudo da arma apreendida. Os indícios de autoria de igual maneira através dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, em que restou apurado que o ora recorrente Jeovane Costa da Silva, teria assassinado com um golpe de faca a vítima José Carlos, após terem se envolvido em uma briga, em uma casa de festa. Assim, diante da análise dos autos, a decisão de pronúncia atendeu rigorosamente aos requisitos elencados no artigo 413 do CPP, restando em absoluta consonância com os ditames da lei processual penal, em que exige a prova da materialidade, bem como apenas indícios suficientes de autoria, sendo o Tribunal do Júri, Juiz Natural para julgar estes crimes. IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonam Godim da Cruz Junior.
Belém, 01 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ALMERIM

RECORRENTE: JEOVANE COSTA DA SILVA

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSÉ BALIEIRO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N.º 0000123-05.2012.8.14.0004



RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, interposto por JEOVANE COSTA DA SILVA, contra decisão do Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Almerim, que o pronunciou nas sanções punitivas do artigo 121, caput, do Código Penal.

Consta da denúncia, que na madrugada do dia 18 de novembro de 2011, a vítima José Carlos Brazão Balieiro estava em uma festa na casa de show “Casa do Bolero”, acompanhado de vários amigos e em determinado momento começou a dançar com Michelle, ex namorada do ora denunciado, o qual com ciúmes, iniciou uma briga dentro da festa envolvendo também um amigo seu de nome Osmarino e a vítima.

Durante a briga, Jeovane sacou uma arma branca, tipo faca e desferiu um golpe na altura do tórax de José Carlos, que não resistiu ao ferimento, vindo a falecer.

Ato contínuo, o ora denunciado empreendeu fuga pelos fundos da casa de show, pulando o alambrado, local em que posteriormente, policiais encontraram uma faca suja de sangue, que foi a arma utilizada pelo mesmo, para o cometimento do crime.

Conclusos os autos, o Juízo da Vara Única da Comarca de Almerim, pronunciou o ora recorrente Jeovane Costa da Silva, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri, ante a prática delitiva disposta no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro.

Inconformado com a decisão, interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 223/230), requerendo em síntese sua impronúncia, por insuficiência de provas, já que não restou comprovado indícios suficientes de autoria, posto que as testemunhas de acusação eram parentes de Osmarino Neto, que viram apenas o mesmo brigando com a vítima, devendo ele ser condenado, visto que, considerando todas as provas existentes nos autos, ele é o verdadeiro culpado.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento, pois presentes os pressupostos recursais e no mérito, pelo seu improvimento, para manter integralmente a sentença de pronúncia impugnada.

A Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo seu improvimento, devendo a pronúncia ser mantida.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Pugna o recorrente, pela sua impronúncia, ante a insuficiência probatória dos indícios de autoria.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Laudo Cadavérico de fls. 64/66, Certidão de Óbito, fls. 67, bem como pelo Laudo n°. 156/2012, fls. 74 e fotografias, fls. 75, que constata a faca como arma do crime.

Os indícios suficientes de autoria de igual maneira restam comprovados através dos depoimentos testemunhais, veja-se:

LADINEI DIAS DE ANDRADE, fls. 156, declarou que viu o ora recorrente “metendo a faca na vítima”, quando a mesma saiu andando e caiu em cima das motos e que



no tocante a saída do local pelo recorrente, esclareceu que alguns seguranças disseram que ele saiu pela frente e outros que ele pulou pelos fundos e que posteriormente teve informações que a vítima morreu no hospital.

A testemunha ORISVALDO ABREU DA SILVA, por sua vez, em juízo declarou, fls. 161/163, que não viu o recorrente sair da festa, que no tocante ao depoimento prestado junto a autoridade policial esclarece ter visto alguém pulando por trás das caixas de som, mas não pode afirmar se era o recorrente e ainda que presenciou Osmarino Neto bater na vítima.

MICHELY CASTANHEIRA MELO, fls. 170/172, em juízo corroborou os fatos narrados pelas testemunhas acima, narrando que estava na festa juntamente com a vítima, que Osmarino Neto começou a briga com o rapaz que trabalhava na Costa Furtuna ou Geofort, que deu um soco na vítima e ela revidou, que apareceu o recorrente e deu um chute na vítima, que neste momento se afastou, ocasião em que não viu o momento do acusado ferindo a vítima, já viu quando a mesma lhe pediu socorro dizendo que tinha sido furado pelo recorrente, que depois da vítima ferida, Osmarino lhe acertou um soco e que posteriormente soube que a vítima tinha morrido. Declarou ainda que já no outro dia, os comentários eram de que quem tinha matado a vítima era o recorrente e que não escutou comentários sobre Osmarino.

GSELY OLIVEIRA DO NASCIMENTO, fls. 173/174, mãe do Osmarino, narrou em juízo quando soube que seu filho tinha sido envolvido no caso, contratou um advogado para acompanhá-lo junto a Delegacia, que marcaram uma reunião e que lá o recorrente chegou a confessar inclusive que tinha sido com uma faca que tinha achado dentro do banheiro do estabelecimento e nesse mesmo sentido também foram as declarações de Benedito Lucival de Souza, pai de Osmarino, fls. 178/180, bem como o do próprio Osmarino Neto, fls. 176/177.

No interrogatório judicial, o recorrente JEOVANE COSTA DA SILVA, fls. 183/186, negou a autoria delitiva dos fatos, declarando que Osmarino Neto é o verdadeiro autor do delito que vitimou José Carlos, declarando ainda que a confusão foi entre Osmarino e a vítima, os quais foram colocados para fora da festa pelos seguranças e que somente saiu pelos fundos, pois tinha medo de ficar preso, já que estava na companhia de Osmarino.

Observa-se, portanto, que os depoimentos testemunhais foram uníssonos em apontar o recorrente como autor do delito que vitimou fatalmente José Carlos, encontrando-se a versão do recorrente, isolada do conjunto probatório.

Assim, diante da análise dos autos, verifica-se que nesta fase não se exige prova da autoria, mas sim da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria, pelo que a decisão de pronúncia atendeu rigorosamente aos requisitos elencados no artigo 413 do CPP, restando em absoluta consonância com os ditames da lei processual penal.

Eugênio Pacelli de Oliveira, no Curso de Processo Penal, 9, Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 547/548), leciona: “Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve se revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza.”

Dessa forma, a decisão encontra-se suficientemente amparada pelo art. 413, do CPP, pois não trata-se de uma condenação, apenas de um juízo de admissibilidade e ainda, em conformidade com o entendimento da jurisprudência unânime deste Egrégio Tribunal:



Ementa: Recurso penal em sentido estrito Homicídio qualificado Pronúncia Pedido de exclusão das provas colhidas em sede inquisitorial sem a observância do contraditório e da ampla defesa Tratando-se o inquérito policial de procedimento administrativo que gera meros atos investigatórios, a mitigação de tais princípios é medida que se impõe e, sendo procedimentos realizados em conformidade com a sua própria natureza, não há que se falar no afastamento das referidas provas, conforme almejado pelo recorrente - Alegação de que inexistem nos autos provas suficientemente capazes de ensejar a pronúncia do recorrente Improcedência É sabido que, conforme disposto no art. 413, do CPP, para a pronúncia devem insurgir dos autos a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, os quais, in casu, restam devidamente demonstrados, pois tal decisão não tem caráter condenatório, tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, ficando a análise meritória restrita ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(201430153572, 141371, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 02/12/2014, Publicado em 03/12/2014)

Isto posto, pela razões expostas no presente voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão de pronúncia contra o recorrente JEOVANE COSTA DA SILVA, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 01 de setembro de 2016.

DESA. Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA